



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente representação atende plenamente ao comando normativo contido no artigo 224, II, "a", do Regimento Interno do TCE-MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa 19/2015, que versa acerca de supostas irregularidades referentes ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal e da ausência de repasse da contribuição descontada dos segurados à instituição de previdência GENERAL-PREVI nas competências de maio e junho de 2016
7. Assim, procedo a análise das defesas que foram apresentadas.

Irregularidade atribuída à senhora Magali Amorim Vilela de Moraes:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de R\$ 146.827,39.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de R\$ 64.233,06.

Defesa

8. Acerca das irregularidades classificadas como **DA 05 e DA 07**, a senhora **Magali Amorim** encaminhou sua defesa dentro do prazo legal, na qual demonstrou os

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Extratos das Guias de Recolhimentos Previdenciários, referentes aos períodos de **01/2015 a 11/2016**. Argumentou que devido a crise econômica do país, as finanças do Município de General Carneiro foram afetadas e que por isso resultou nos atrasos dos recolhimentos previdenciários, mas informou que já foram totalmente pagos.

9. Informou ainda, que as contribuições apontadas na RNI, competências de **maio e junho/2016** – parte patronal e segurado, foram totalmente pagas, conforme cópias de empenho, guias de recolhimentos, pagamentos e extratos anexados em sua defesa. Por fim, requereu que não seja responsabilizada pelos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, tendo em vista que as irregularidades só ocorreram devido a crise econômica do país.

10. Quanto a manifestação da senhora **Layza Gracyelly**, gestora do GENERAL-PREVI, ela informou que o Executivo Municipal não havia realizado os pagamentos das contribuições previdenciárias em atraso, devido o cenário político nacional, o qual não poderia ser previsto pelo Chefe do Executivo Municipal. Por outro lado, juntou em sua manifestação documentos capazes de comprovar que enviou Cartas de Cobrança à Prefeita Municipal nas datas de 25/07/2016, 26/09/2016 e 04/11/2016, nas quais cobravam os valores que estavam em atraso para regularizar a situação.

11. Diante disso, a gestora do GENERAL-PREVI alegou que não pode ser responsabilizada pelos atos omissivos da Prefeita Municipal de General Carneiro, tendo em vista que utilizou todas as medidas possíveis para cobrar os débitos previdenciários devido pelo Chefe do Poder Executivo, e por fim, requereu que não seja responsabilizada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, pelos motivos expostos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise da Secex

12. Após a análise dos documentos e argumentos juntados pelas senhoras Magali Amorim e Layza Gracyelly, a unidade técnica constatou que não foram apresentados documentos que comprovam a cobrança de juros e mora nos recolhimentos em atraso. Ou seja, a responsável do GENERAL-PREVI não efetuou a devida cobrança de juros nos repasses previdenciários recolhidos em atraso, razão pela qual, descumpriu o disposto no art. 48, da Lei nº 539 de 28/09/2005, que assim preceitua:

Art. 48. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44 desta lei, **no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (grifado)

13. Foi constatado o recolhimento do montante de **R\$ 187.882,27**, pelo Executivo Municipal, conforme demonstrado na Tabela 1 a seguir, cujo total recolhido não confere com o apontado no Relatório Preliminar, qual seja, **R\$ 211.060,45**. Portanto, o Executivo deixou de recolher a diferença de **R\$ 23.178,18**:

Competência	Data do vencimento	Valor da Guia_GRCP	Data de Pagamento Extrato BB	Valor Recebido Extrato BB
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.644,26	10/10/16	R\$ 560,14
			22/11/16	R\$ 1.084,12
Maio/2016	20/06/16	R\$ 13.473,82	10/10/16	R\$ 4.590,03
			24/11/16	R\$ 8.883,79
Maio/2016	20/06/16	R\$ 465,16	10/10/16	R\$ 158,46
			24/11/16	R\$ 306,70
Maio/2016	20/06/16	R\$ 809,62	10/10/16	R\$ 275,81

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

			23/11/16	R\$ 533,81
Maio/2016	20/06/16	R\$ 8.556,46	10/10/16	R\$ 2.924,79
			22/11/16	R\$ 5.631,67
Maio/2016	20/06/16	R\$ 18.294,03	17/11/16	R\$ 6.232,11
			24/11/16	R\$ 12.061,92
Maio/2016	20/06/16	R\$ 3.519,46	17/11/16	R\$ 1.198,95
			24/11/16	R\$ 2.320,51
Maio/2016	20/06/16	R\$ 9.905,64	17/11/16	R\$ 3.473,83
			24/11/16	R\$ 6.431,81
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.610,41	10/10/16	R\$ 548,61
			23/11/16	R\$ 1.061,80
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.130,57	10/10/16	R\$ 385,14
			22/11/16	R\$ 745,43
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.196,62	10/10/16	R\$ 407,64
			23/11/16	R\$ 788,98
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.328,72	10/10/16	R\$ 793,31
			22/11/16	R\$ 1.535,41
Junho/2016	20/07/16	R\$ 5.479,11	10/10/16	R\$ 1.866,53
			22/11/16	R\$ 3.612,58
Junho/2016	20/07/16	R\$ 5.679,53	10/10/16	R\$ 1.934,80
			22/11/16	R\$ 3.744,73
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.278,20	23/11/16	R\$ 842,77
			10/10/16	R\$ 435,43
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.194,73	22/11/16	R\$ 787,73
			10/10/16	R\$ 407,00
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.897,74	22/11/16	R\$ 1.251,25
			10/10/16	R\$ 646,49
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.052,90	22/11/16	R\$ 694,21
			10/10/16	R\$ 358,69
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.418,03	23/11/16	R\$ 934,96
			10/10/16	R\$ 483,07
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.607,18	10/10/16	R\$ 888,17
			23/11/16	R\$ 1.719,01
Junho/2016	20/07/16	R\$ 20.400,78	17/11/16	R\$ 6.949,81
			24/11/16	R\$ 13.450,97

Casa Barão de Melgaco - 1ª Sede
1953

2013
edifício Marechal Rondon - Sede atual

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Junho/2016	20/07/16	R\$ 17.505,77	10/10/16	R\$ 5.963,57
			24/11/16	R\$ 11.542,20
Junho/2016	20/07/16	R\$ 11.507,04	17/11/16	R\$ 4.019,37
			24/11/16	R\$ 7.487,67
Junho/2016	20/07/16	R\$ 11.035,09	10/10/16	R\$ 3.769,17
			22/11/16	R\$ 7.265,92
Junho/2016	20/07/16	R\$ 7.208,51	10/10/16	R\$ 2.465,61
			22/11/16	R\$ 4.742,90
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.892,86	22/11/16	R\$ 1.907,37
			10/10/16	R\$ 985,49
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.434,20	24/11/16	R\$ 829,25
			24/11/16	R\$ 1.604,95
Junho/2016	20/07/16	R\$ 9.316,73	17/11/16	R\$ 3.173,88
			24/11/16	R\$ 6.142,85
Junho/2016	20/07/16	R\$ 791,08	10/10/16	R\$ 269,49
			22/11/16	R\$ 521,59
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.250,29	10/10/16	R\$ 425,93
			24/11/16	R\$ 824,36
Maio/2016	20/06/16	R\$ 4.271,03	10/10/16	R\$ 1.454,99
			22/11/16	R\$ 2.816,04
Maio/2016	20/06/16	R\$ 654,17	10/10/16	R\$ 222,85
			22/11/16	R\$ 431,32
Maio/2016	20/06/16	R\$ 5.265,27	10/10/16	R\$ 1.793,68
			22/11/16	R\$ 3.471,59
Maio/2016	20/16/16	R\$ 2.092,60	10/10/16	R\$ 712,87
			23/11/16	R\$ 1.379,73
Maio/2016	20/06/16	R\$ 6.646,50	10/10/16	R\$ 2.264,22
			23/11/16	R\$ 4.382,28
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.068,16	10/10/16	R\$ 363,88
			22/11/16	R\$ 704,28
TOTAL RECOLHIDO EM ATRASO				R\$ 187.882,27

14. Conforme o exposto, não há como afastar a irregularidade, tendo em vista que os recolhimentos das contribuições patronais e segurados não foram realizadas dentro do prazo estabelecido no inciso II do art. 47 da Lei nº 539/2005.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

15. Apesar da alegação da prefeita no tocante, que a crise afetou o país no exercício de 2016, e equipe de auditoria informou que o Órgão é obrigado a reter as contribuições previdenciárias dos segurados e, no mês subsequente, realizar o repasse ao RPPS. Destacou ainda, que a Prefeitura reteve as contribuições das folhas de pagamento, porém, não efetuou o seu repasse aos cofres do GENERAL-PREVI no prazo legal. Quanto à patronal, trata-se de obrigação constitucional, na qual é necessário o seu recolhimento no prazo legal, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso.

16. Ressaltou que a responsável pela referida previdência não efetuou a cobrança de juros moratórios nos recolhimentos em atraso. Diante disso, a equipe técnica sugeriu no sentido de determinar ao atual gestor, para encaminhar no prazo de 60 dias, providências adotadas para cobrar da Prefeitura o pagamento da diferença não recolhida no valor de R\$ 23.178,18, bem como, dos juros nas contribuições previdenciárias repassadas em atraso no exercício de 2016.

17. Por fim, haja vista que ficou comprovado nos autos o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, bem como o não recolhimento do valor de R\$ 23.178,18, a unidade técnica deste Tribunal sugeriu pela aplicação de multa à senhora Magali Amorim, em razão das irregularidades supracitadas.

18. Feitas estas considerações, a equipe de auditoria concluiu que a defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para que o achado de auditoria fosse considerado extinto. Assim, manifestou-se conclusivamente pela manutenção das irregularidades.

Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

19. Sobre as irregularidades classificadas como **DA 05** e **DA 07**, o Ministério Público de Contas coadunou com o teor do relatório da equipe técnica, tendo em vista que é determinação de ordem constitucional o recolhimento da cota patronal pelo ente público, bem como o repasse dos valores descontados dos segurados, uma vez que é responsabilidade dele, e de outros, o financiamento da seguridade social, consoante estabelece o inciso I do art. 195 da Carta Maior.

20. Nessa mesma lógica prevê a Lei nº 539, de 28 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de General Carneiro, conforme já exposto pela equipe técnica.

21. O MPC Informou que ao não recolher a sua cota parte e não repassar o percentual descontado dos seus segurados referentes à contribuição previdenciária, a Prefeitura de General Carneiro agiu ao arrepio das normas constitucional e local, o que determina inclusive o julgamento pela irregularidade das contas, conforme estabelece o art. 194, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 289, inciso II do referido diploma.

22. O Órgão Ministerial trouxe à lume um julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de minha relatoria, nesse sentido:

Ementa: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMULADA COM BASE NO ACÓRDÃO N.º 2.373/2010 EM DESFAVOR DO CONTADOR, EM RAZÃO DA NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 18.104-8/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.907/2011 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a Representação de Natureza Interna, formulada com base no Acórdão n.º 2.373/2010 (processo n.º 6.308-8/2010), em desfavor do Sr. Evandro Rogério Esperança - contador do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **em razão** da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador e **não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência**, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE pelas razões constantes da fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, **nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Evandro Rogério Esperança, a multa no valor de 21 UPFs-MT, por não ter apropriado a contribuição previdenciária do empregador e não ter recolhido as cotas de contribuição patronal à instituição previdenciária**, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - (grifos nossos)

23. Outro ponto que o MPC destacou, foi com relação ao recolhimento tardio e a menor da contribuição patronal e dos segurados, sem observância ao que dispõe a Lei nº 539/2005, haja vista que o recolhimento fora do prazo enseja a incidência de juros moratórios, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o art. 48 da referida lei, razão pela qual, o pagamento dos aludidos juros, deverá ser realizado com recursos próprios da senhora Magali Amorim Vilela de Moraes, tendo em vista que foi a responsável pelo retardo no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados nas competências de maio e junho de 2016.

24. Diante disso, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa à senhora Magali Amorim Vilela de Moraes, pelo não pagamento e repasse das contribuições da Prefeitura, pelas irregularidades **DA 05 e DA 07**, em razão

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT, bem como pela determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência de General Carneiro – PREVIGEN, que adote providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso e pagamento a menor das obrigações previdenciárias da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016, bem como de cobrar administrativamente o valor apurado do Poder Executivo Municipal, acrescido dos R\$ 23.178,18 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos) faltantes.

25. Por fim, que seja instaurada tomada de contas especial, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições patronais pela Prefeitura Municipal de General Carneiro, uma vez que extrai-se dos autos que o instituto de previdência não encontra-se em situação de regularidade, consoante consignado na própria defesa da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes (Documento externo nº 127440/2017 – fls. 03), no prazo de 60 dias, a fim de que eventuais juros e multas sejam ressarcidos, com recursos próprios, daquele que deu causa.

Posicionamento do Relator

26. Com relação às irregularidades classificadas como **DA 05** e **DA 07** imputada à senhora Magali Amorim Vilela de Moraes, coaduno com os entendimentos já expostos pela equipe de auditoria e pelo MPC, pelos motivos de fatos e de direito que passo a expor:

27. Em primeiro lugar, cabe destacar que não foram constatados documentos que comprovam se houve a devida cobrança de juros de mora nos recolhimentos em

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

atraso. O que se verificou foi o recolhimento a menor em **R\$ 23.178,18**, tendo em vista que o valor total apurado foi de **R\$ 211.060,45**, e o valor recolhido foi no montante de **R\$ 187.882,27**, conforme demonstrado na Tabela 1 já exposta pela equipe de auditoria, ou seja: somando os dois valores mencionados nas irregularidades, chega-se a um total de R\$ 211.060,45.

28. Vale enfatizar, que apesar da prefeita alegar que o País, no exercício de 2016 passava por uma crise, tal situação não impedia o órgão de, ao menos repassar ao RPPS os valores descontados dos servidores. O que consta nos autos, é que o Poder Executivo reteve as referidas contribuições e não repassou aos cofres do GENERAL-PREVI no prazo legal.

29. Por sua vez destaque, que a responsabilidade da Gestora da previdência ora mencionada, não cobrou os juros moratórios e multas em face dos recolhimentos em atraso, ou seja, se houve juros nos recolhimentos em atraso, esses juros terão que ser suportados por alguém, e esse alguém não é a gestora da previdência municipal, partindo do princípio de que o atraso decorreu por falta de recursos do Poder Executivo.

30. Embora o MPC tenha mencionado julgamento de minha relatoria, neste caso, quanto a obrigatoriedade do pagamento de multas e juros, em razão da crise que é do conhecimento geral, neste momento adoto procedimento diferente, o qual explicitarei mais adiante.

31. Antes de qualquer dúvida quanto ao recolhimento da diferença apontada, é necessário que se faça a devida verificação nas folhas de pagamentos dos meses apontados na irregularidade, para constatar se os cálculos efetuados pela auditoria, quanto aos valores, estão devidamente corretos em razão da base de cálculo tributável para a Previdência Social. Digo isso porque nem sempre o valor total da folha de pagamento é o valor que serve de cálculo para o recolhimento da cota patronal.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

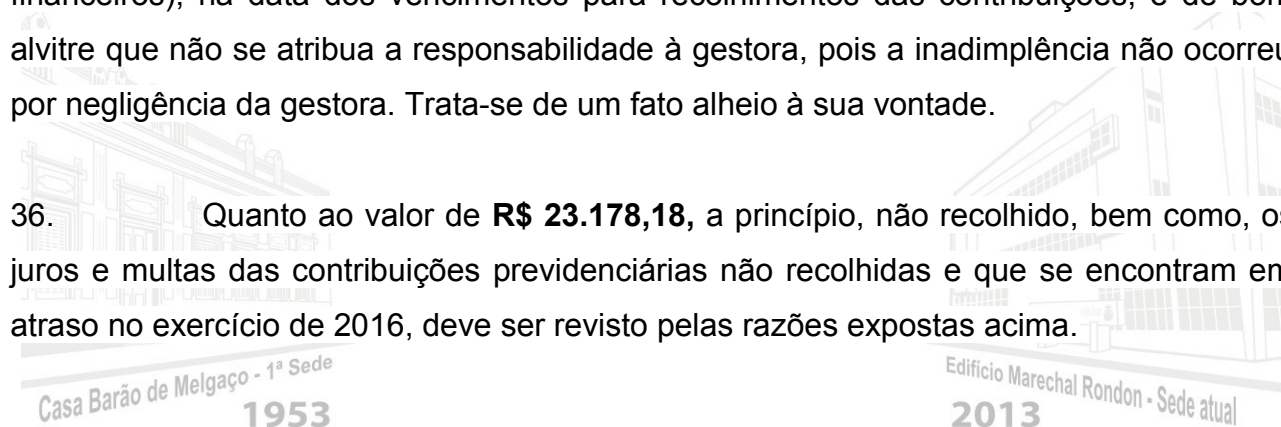
32. Independentemente disso, mesmo que a gestora não tenha apresentado elementos convincentes quanto à falta de recursos financeiros na data dos pagamentos das contribuições devidas ao RPPS, torna-se necessário verificar no sistema contábil da Prefeitura, a situação financeira ou seja: se havia disponibilidade financeira nas datas de pagamentos das referidas contribuições junto ao RPPS. Se havia saldo financeiro suficiente na data do recolhimento das Contribuições, não será possível acolher a justificativa da Gestora neste momento para isentá-la da responsabilidade de recolher os juros e as multas com recursos próprios.

33. Digo isso porque é de conhecimento geral que o país passa por uma crise econômica muito forte, e em razão dessa crise, os valores dos repasses constitucionais da União e do Estado aos Municípios, diminuíram significativamente, o que comprometeu a implementação de políticas públicas nos municípios.

34. Porém deve ser adotada a justificativa da crise, apenas para os recolhimentos da cota patronal, não podendo ser aplicado o mesmo critério, para as contribuições descontadas dos servidores, pois esses valores ingressaram no caixa da prefeitura, e não poderiam ter outro destino, a não ser o recolhimento junto ao RPPS.

35. Em razão disso, se efetivamente ocorreu a insuficiência de caixa (recursos financeiros), na data dos vencimentos para recolhimentos das contribuições, é de bom alvitre que não se atribua a responsabilidade à gestora, pois a inadimplência não ocorreu por negligência da gestora. Trata-se de um fato alheio à sua vontade.

36. Quanto ao valor de **R\$ 23.178,18**, a princípio, não recolhido, bem como, os juros e multas das contribuições previdenciárias não recolhidas e que se encontram em atraso no exercício de 2016, deve ser revisto pelas razões expostas acima.



Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

37. Com esses fundamentos profiro meu voto.

VOTO

38. Diante do exposto e de acordo com a nova redação dada ao artigo 29, inciso V, c/c artigos 224, inciso II, alínea "a" e 225, da Resolução Normativa 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 1.289/2017, e voto sentido de conhecer a Representação de Natureza Interna em exame, para no **mérito**, julgá-la **PROCEDENTE** em razão das irregularidades classificadas como gravíssimas **DA 05** e **DA 07**, no sentido de:

I. Determinar à atual gestão do Município de General Carneiro, que instaure a Tomada de Contas Especial para apurar, se na data dos vencimentos para recolhimentos da cota de contribuição patronal junto ao Instituto de Previdência de General Carneiro – GENERAL-PREVI, havia ou não saldo de recursos financeiros suficientes para suportar os valores devidos adotando o seguinte critério:

a) Isentar a ex-Prefeita do recolhimento dos encargos por atraso da contribuição patronal, caso a disponibilidade financeira era insuficiente para o devido recolhimento;

b) Caso havia recursos financeiros disponíveis para tanto, adotar providências para o ressarcimento dos encargos por atraso de recolhimentos, com recursos próprios da ex-Prefeita;

c) adotar providências para o ressarcimento dos encargos por atraso de recolhimentos dos valores descontados dos servidores, com recursos próprios da ex-Prefeita.

II. Determinar ao departamento de recursos humanos, a revisão dos valores da base de cálculo da contribuição patronal, referente aos meses de maio e junho de

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2016, para confirmar o valor efetivamente devido, e adotar as providências necessárias para o devido recolhimento;

III. Determinar ao atual gestor da GENERAL-PREVI, que adote providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias da Prefeitura nos meses de maio e junho de 2016, bem como, cobrar administrativamente o valor principal que for apurado pelo departamento de recursos humanos da Prefeitura, acrescidos dos encargos devidos pelo atraso nos recolhimentos, informando a este Tribunal de Contas das suas providências no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

As determinações acima devem ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão que resultar o julgamento desta Representação de Natureza Interna.

É como voto.

Cuiabá, 18 de maio de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator



Usuário: AM

